



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA
COMANDO DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS INTERNOS
DIREÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA NA DOENÇA
DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA NA DOENÇA

NOTA CIRCULAR N.º 03/DSAD-DAD/2013

DATA: 19/03/2013

ASSUNTO: **DOCUMENTOS COMPROVATIVOS DA DESPESA EFECTUADA PARA EFEITO DE REEMBOLSO EM REGIME LIVRE - NOVAS REGRAS DE FACTURAÇÃO IMPOSTAS PELO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (CIVA).**

Tem chegado à Divisão de Assistência na Doença documentação para efeitos de participação em regime livre, que não cumpre as regras atualmente em vigor no âmbito da legislação fiscal.

Na verdade, o Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto, o qual entrou em vigor no dia 01 de Janeiro de 2013, introduz alterações significativas ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

Assim, por força do disposto no sobredito diploma, o CIVA estipula novas regras no que tange à matéria da faturação e de acordo com o plasmado na alínea b), n.º 1, do art.º 29.º, do CIVA, determina a obrigatoriedade de emissão de fatura para todas as transmissões de bens ou prestações de serviços.

Dispõe ainda, o sobredito diploma, que não é permitida aos sujeitos passivos a emissão e entrega de documentos de natureza diferente da fatura. Ora, a expressão “fatura ou documento equivalente”, utilizada até agora no normativo do CIVA, é substituída pelo termo “fatura”. Simultaneamente, são derogadas todas as referências a “fatura ou documento equivalente”, constantes na demais legislação em vigor, as quais devem entender-se como sendo feitas, apenas, à “fatura”.

Neste contexto, apenas a “fatura” ou “fatura-recibo” e a “fatura simplificada” cumprem a obrigação de faturação, na medida em que contenham os requisitos plasmados no n.º 5 do art.º 36 ou do n.º 2 do art.º 40.º, respetivamente, ambos do CIVA.

No tocante à “fatura-recibo”, acima referida, a Portaria n.º.426-B/2012, de 28 de Dezembro, cuja entrada em vigor ocorreu igualmente em 01 de Janeiro do corrente ano, aprova os modelos da “fatura-recibo”, para efeitos do disposto no art.º 115.º do Código do IRS, procedendo à revogação da Portaria n.º 879-A/2010, de 29 de Novembro, sendo que o preenchimento e a emissão da “fatura-recibo”, aprovada pela citada Portaria, se efetuam obrigatoriamente no Portal das Finanças na Internet, no endereço eletrónico www.portaldasfinancas.gov.pt

Assim, a partir de 01 de Janeiro de 2013, deixou de ser possível a emissão do vulgarmente denominado “recibo verde”, ficando este a ser designada por “fatura-recibo”.

Em suma, a partir de 01 de Janeiro de 2013, não é permitida a emissão de documentos de natureza diferente da “fatura”, pelo que só serão considerados para efeitos de participação em regime livre pelo SAD/GNR, documentos com a designação “fatura”, “fatura simplificada” ou “fatura-recibo”.

Solicita-se a maior divulgação possível desta circular, nomeadamente em Ordem de Serviço das Unidades/Estabelecimento de Ensino/Órgãos e que seja afixada nos locais onde habitualmente são consultadas as escalas de serviço dos militares e outros locais de efeitos semelhantes.

Quartel em Lisboa, 19 de Março de 2013

O DIRECTOR



Luís Manuel Carreira Garcia
Cor.Med.Vet

NS